

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a proibição da prática de lawfare em processos administrativos no Estado de Goiás e sobre o encaminhamento de casos de lawfare à justiça, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica proibida a prática de lawfare, entendida como o uso indevido de processos administrativos para fins de perseguição política ou para prejudicar indevidamente servidores públicos no exercício de suas funções, no âmbito do Estado de Goiás.

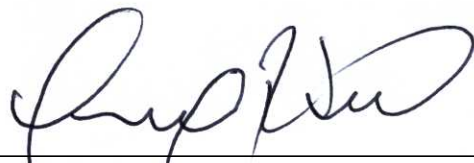
Art. 2º - Considera-se prática de lawfare, para os fins desta lei:

I - A instauração de processos administrativos disciplinares sem justa causa, com o intuito de intimidar, retaliar ou prejudicar servidores públicos por suas posições políticas, ideológicas ou por ações legítimas realizadas no exercício de suas funções;

II - A utilização de procedimentos administrativos como forma de coagir ou silenciar servidores públicos que denunciem irregularidades ou exerçam sua liberdade de expressão de forma legítima;

III - A aplicação de sanções administrativas desproporcionais ou sem fundamentação adequada, visando a desqualificação ou a remoção de servidores públicos de seus cargos por motivos políticos.

Art. 3º - Para prevenir e coibir a prática de lawfare, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:



I - Todos os processos administrativos disciplinares deverão ser fundamentados de maneira clara e objetiva, evidenciando a existência de justa causa e afastando qualquer motivação política ou ideológica;

II - Será garantido ao servidor público o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo administrativo;

III - A Comissão Processante deverá ser composta por membros imparciais e independentes, sendo vedada a participação de pessoas que tenham vínculo de animosidade ou de interesse direto no resultado do processo.


Art. 4º - Não será considerado lawfare o processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência de atos que configurem ataque à democracia, desrespeito aos princípios constitucionais ou infrações às leis que regem o Estado Democrático de Direito.

Art. 5º - Nos casos em que a prática de lawfare for identificada, o Estado deverá encaminhar tais casos à justiça, proporcionando o devido amparo legal às vítimas para que possam buscar reparação pelos danos sofridos.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a nulidade do processo administrativo instaurado, bem como a responsabilização dos agentes públicos que praticarem ou conivirem com a prática de lawfare, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de junho de 2024.



MAURO RUBEM
Deputado Estadual e
Líder da Bancada do PT





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar *presente*





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO
RUBEM** ★
Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os servidores públicos estaduais de Goiás da prática de lawfare, garantindo que processos administrativos não sejam utilizados de forma abusiva ou com fins de perseguição política. A prática de lawfare compromete a integridade do serviço público, mina a confiança nas instituições e desrespeita os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao estabelecer medidas para prevenir e coibir o uso indevido de processos administrativos, ao prever o encaminhamento de casos de lawfare à justiça e ao especificar que processos relacionados a ataques à democracia não configuram lawfare, busca-se assegurar um ambiente de trabalho justo e imparcial.

Esta iniciativa visa fortalecer a moralidade, a legalidade e a eficiência na administração pública, promovendo o respeito aos direitos e garantias dos servidores, e oferecendo o suporte necessário para a reparação de danos decorrentes de práticas abusivas.

Sendo assim, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa, e conto com os nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de junho de 2024.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual e
Líder da Bancada do PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003700370037003A005000

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em **04/06/2024 18:37**

Checksum: **0C0E16845A699F097D72B9D64C15575E1EB3E0909AA2E1939F7095DA37E1115A**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390037003700370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.